



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023-PE

Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 1017902

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL LÚDICO E ESPORTIVO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER, DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: BRUNA ALVES DE SOUZA - 100 SPORTS CALCADOS E CONFECOES (nome fantasia), inscrita no CNPJ sob o nº 26.176.661/0001-66, com sede na Rua Mascarenhas de Moraes, 20, bairro Centro, Ipameri/GO, CEP: 75.780-000, neste ato representada pelo Sr. Bruna Alves de Souza, inscrita no CPF sob nº 035.389.051-00.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão conclusiva sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 109, alínea “a” e §4º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação nos itens 2, 12, 13, 17, 18, 24, 26, 28, 32, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 58, 67, 68, 69, 70 e 73, do Pregão Eletrônico nº 027/2023-PE, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório e em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais de modo tempestivo, sendo, em razão disso, recebido e analisado.

Consta no chat do pregão eletrônico que a referida empresa foi inabilitada por descumprimento do item 6.4.5, alínea “d”, do edital, por ausência da Certidão Específica da Junta Comercial (Histórico de Todos os Atos).

Contudo, insatisfeita com o conteúdo decisório que a inabilitou do certame, a recorrente, oportunamente, apresentou razões para a reformulação do julgamento já proferido, de modo a tentar reverter a sua inabilitação em habilitação para que possa participar das etapas seguintes do processo licitatório.

Então, como argumento para fundamentar o seu pedido, a recorrente alegou que houve excesso de formalismo na decisão proferida, uma vez que o documento ausente em nada corrobora para a verificação de boa situação financeira da empresa.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Em seguida questionou também a finalidade ou necessidade da exigência desta certidão específica, assim como alegou que a decisão que optou pela sua inabilitação é ilegal, pois vai de encontro às decisões jurisprudenciais apresentadas que condenam o excesso de formalismo.

Por fim, sendo esta uma breve síntese das razões recursais apresentadas, seguirmos ao mérito.

3. DO MÉRITO

Encerrada a narração dos argumentos da recorrente, foi possível perceber que esta sabia da exigência que ora questiona, quando disse em sua peça recursal:

“Já se antevendo a possível defesa no sentido que a Recorrente, no momento oportuno, não impugnou o edital alegando os referidos argumentos, a Recorrente alerta que o dito instituto é uma faculdade da licitante e a falta deste não transforma o ato ilegal praticado pela Administração em ato legal.”

Tal posicionamento da recorrente demonstra-nos falta de boa-fé objetiva quando exime-se de impugnar algo do edital e deixa para argumentar, somente depois da fase habilitatória, caso sagrar-se vencedora.

Faz-se saber que essa conduta não é recomendada, posto que o prazo impugnatório é concedido legalmente para que as empresas interessadas questionem os itens do edital, e tirem suas dúvidas antes do início da sessão, com o fim de evitar a ocorrência de situações como essa, ora analisada.

Além disso a empresa recorrente também pontua que encaminha juntamente “... com este recurso administrativo um parecer favorável a nossa empresa, onde havia sido **DESCLASSIFICADA pelo mesmo motivo.**”

Tal argumentação apresentada pela recorrente, mostra-nos a prática reiterada dela de descumprir editais que participa utilizando da mesma estratégia de não apresentar a documentação solicitada e depois de inabilitada por isso, forçar sua habilitação, através de recurso administrativo, com o argumento de vantajosidade econômica da sua proposta.

Todavia, esta deve observar as outras exigências que também contidas no edital que são requeridas para que uma empresa sagre-se como contratada pela Administração Pública, que não envolvem a simples oferta do menor preço.

Sendo assim, isto demonstrando-nos que a empresa reconhece que, de fato, persiste a ausência do documento solicitado no edital.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Contudo, em contrapartida ao conteúdo decisório que a inabilitou no certame, a recorrente questiona a existência da obrigatoriedade de apresentação de certidão específica da Junta Comercial.

Deste modo, foi possível notar que o seu recurso administrativo tem conteúdo de impugnação de edital, por questionar um determinado termo, por considerá-lo desnecessário ou ilegal.

Então, diante disso, devemos informar que desde a data de publicação do aviso de licitação até o segundo dia útil que antecedeu a abertura da sessão foi dado o prazo destinado aos interessados em impugnar qualquer termo do edital, vide art. 41, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Logo, se a recorrente considera que o item 6.4.5, alínea “d” do edital possui algum vício de legalidade ou qualquer outro problema que o merecesse ser excluído, deveria tê-lo impugnado no prazo citado, pois no momento que encontra-se o processo licitatório não é mais possível a aceitação desse tipo de argumento, tendo em vista que a própria Lei cita que “*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência...*”

Então, dito isto, podemos atestar que o direito de impugnar o referido dispositivo editalício está precluso, o que significa dizer que a recorrente não possui mais este direito.

Portanto, superada esta fase de impugnação, considerando a fase processual que este processo licitatório encontra-se, podemos dizer que já houve o pleno consentimento e aceite de todos os termos do edital por parte de todos os licitantes, inclusive da recorrente.

Logo, com isso, reforçamos em dizer, que nesta fase processual, não há mais que se questionar a legalidade ou aplicabilidade das exigências editalícias, mas sim de cumpri-las e, diante deste fato inquestionável, cabe, oportunamente, citar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois de acordo com este princípio, o edital se faz lei entre as partes vinculadas.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Com isso, devemos reforçar que as exigências previstas no edital devem ser obedecidas pelos licitantes, e caso algum destes assim não aja, a consequência lógica disto é a sua inabilitação, como assim ocorreu com a licitante que hora recorre.

Portanto, diante disso, entendemos que a decisão pela inabilitação da licitante foi justa e correta, tendo em vista que houve razões para tanto e que foi devidamente fundamentada em um dispositivo editalício conhecido previamente por todos os licitantes e declaradamente consentido, vide declaração de pleno consentimento e concordância de todos os termos do edital, apresentada inclusive pela própria recorrente.

Outrossim, devemos nos atentar também que a recorrente reconhece que não apresentou a documentação exigida, logo, tornaria injusta a sua habilitação diante desta falha, pois não seria justo colocá-la no mesmo *status* de habilitada junto a outras empresas que atenderam satisfatoriamente todos os termos do edital, apresentando inclusive o documento que a recorrente questiona.

Então, por esta lógica, a pregoeira estaria agindo de forma injusta e anti-isonômica se desprezasse as imposições do edital somente para beneficiar e manter habilitada esta empresa recorrente.

Portanto, levando sempre em consideração os princípios basilares que regem a Administração Pública e em especial o princípio da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entre outros, entende-se que a pregoeira agiu de forma acertada ao inabilitar a recorrente.

Além disso, faz-se necessário pontuar que, em sua peça recursal, a empresa alega que o documento ausente poderia ser apresentado se a pregoeira, antes de inabilitá-la, tivesse aberto uma diligência, por considerar essa falha formal e consequentemente, sanável.

Contudo, em resposta a essa argumentação, temos a dizer que não se pode requerer, por via de diligência, documentos que já deveriam constar originalmente junto à proposta ou aos documentos habilitatórios, vide art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e item 9.10.1 do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

9.10.1- Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Deste modo, nada mais a ser constatado, consideramos encerrada a análise meritória, ao passo que passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **BRUNA ALVES DE SOUZA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.176.661/0001-66, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

Todavia, dada a decisão de improvimento do recurso, esta peça de resposta recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se nos senhores, Otávio Galdino Rebouças, Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer; Rafael Lopes de Moraes, Secretário Municipal de Educação; Maria Meiriane Santos Nascimento, Secretária Municipal de Proteção Social e Cidadania, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93 c/c art. 13, inciso IV, do Decreto Federal 10.024/2019.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 11 DE OUTUBRO DE 2023.


Inez Helena Braga

Pregoeira Oficial do Município de Itarema/CE





JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023-PE
Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 1017902

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL LÚDICO E ESPORTIVO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER, DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: BRUNA ALVES DE SOUZA - 100 SPORTS CALCADOS E CONFECÇÕES (nome fantasia), inscrita no CNPJ sob o nº 26.176.661/0001-66, com sede na Rua Mascarenhas de Moraes, 20, bairro Centro, Ipameri/GO, CEP: 75.780-000, neste ato representada pelo Sr. Bruna Alves de Souza, inscrita no CPF sob nº 035.389.051-00.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretária Municipal de Proteção Social e Cidadania, Secretário Municipal de Educação e Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Itarema/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pela pregoeira deste município, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93 c/c art. 13, inciso IV, do Decreto Federal 10.024/2019, referente a situação de inabilitação da empresa recorrida **BRUNA ALVES DE SOUZA**.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento tempestivo do recurso, analisou-se novamente os documentos habilitatórios da empresa recorrente correspondentes ao caso, momento em que reiterou-se o posicionamento já exarado pela pregoeira, pois constatou-se a manutenção do descumprimento do edital que tornou a empresa recorrida como inabilitada no certame.

Portanto, viu-se a regularidade do julgamento realizado pela pregoeira deste município, uma vez que constatou-se o respeito das normas editalícias e legais pertinentes ao caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

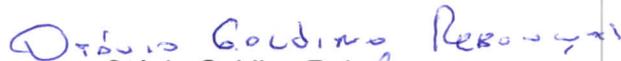


De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento da pregoeira e em todo o processo administrativo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023-PE**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da recorrente, com fulcro no duplo grau administrativo decisório, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93 c/c art. 13, inciso IV, do Decreto Federal 10.024/2019, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvidamento do recurso administrativo proferido pela Pregoeira Oficial do Município em desfavor da empresa **BRUNA ALVES DE SOUZA**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 16 DE OUTUBRO DE 2023.


Otávio Galdino Rebouças

Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer


Rafael Lopes de Moraes

Secretário Municipal da Educação


Maria Meiriane Santos Nascimento

Secretária Municipal de Proteção Social e Cidadania

